

## **Instruções do Banco de Portugal**

### **Instrução nº 34/2002**

**ASSUNTO: Estabelecimento de sucursais e exercício de actividades em regime de livre prestação de serviços.**

Considerando a conveniência de clarificar o processo de notificação relativo ao estabelecimento de sucursais em países que não sejam membros da Comunidade Europeia;

Considerando o disposto, nomeadamente nos arts 36.º a 38.º, 40.º, 42.º, 43.º, 184.º, 185.º e 199.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

Tendo em conta o disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**1.** A epígrafe da Instrução nº 102/96, publicada no BNPB nº 1, de 17 de Junho de 1996, passa a ter a seguinte redacção:

“Estabelecimento de sucursais e exercício de actividades em regime de livre prestação de serviços”.

**2.** O preâmbulo da Instrução nº 102/96 passa a ter a seguinte redacção:

“Considerando o disposto, nomeadamente, nos artigos 36.º a 38.º, 40.º, 42.º, 43.º, 184.º, 185.º e 199.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;  
...”

**3.** O nº 3 da Instrução nº 102/96 é alterado como segue:

“3. A notificação a que se refere o nº 1 do referido artigo 36.º e os elementos mencionados nas diversas alíneas do mesmo número devem ser objecto de tradução oficialmente certificada na língua do país de acolhimento ou numa das suas línguas oficiais, se forem mais do que uma, e remetida ao Banco de Portugal com os elementos referidos no nº 1. desta Instrução. “

**4.** À Instrução nº 102/96 são aditados os nºs 7 e 8 com a seguinte redacção:

“7. À notificação prevista no artigo 42.º do Regime Geral, relativa ao estabelecimento de sucursal em país que não seja membro da Comunidade Europeia, são aplicáveis os nºs 1. e 2.”

“8. A notificação prevista no número precedente deve, ainda, ser acompanhada de:

a) Declaração de compromisso subscrita pela instituição interessada de que fornecerá ao Banco de Portugal todas as informações que este lhe solicite para efeitos de supervisão da actividade da sucursal;

b) Declaração da autoridade competente do país de acolhimento confirmando a inexistência de entraves ao fornecimento dos elementos referidos na alínea anterior.”